



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270800 - SP
(2022/0401225-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V R L
ADVOGADOS : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
JOCICLÉIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701
JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO - SP398497
JONAS MARZAGAO - SP114931A
AGRAVANTE : VALDEMAR ROSA LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RESP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.
2. A parte não demonstrou a existência de omissão ou de contradição no julgado de origem, mas sim promoveu impugnação ao entendimento desfavorável adotado pelo acórdão recorrido, fima que não se destinam os embargos de declaração. Portanto, nesse particular, a irresignação é deficiente e atrai o óbice estabelecido na Súmula n. 284 do STF.
3. A superveniência de sentença e/ou acórdão condenatórios inviabiliza a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia. Precedentes. A pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ.
4. As instâncias antecedentes apresentaram fundamentação idônea para justificar a elevação das sanções-base acima da fração referencial de 1/6. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.
5. A pretensão de reconhecimento da atenuante inominada, prevista no art. 66 do CP, bem como o exame da alegada inversão do ônus probatório, demandariam revolvimento probatório, o que é inviável segundo óbice consignado na Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.270.800 - SP
(2022/0401225-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V R L
ADVOGADOS : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
JOCICLÉIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701
JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO - SP398497
JONAS MARZAGAO - SP114931A
AGRAVANTE : VALDEMAR ROSA LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

V. R. L. agrava de decisão na qual a Presidência desta Corte Superior não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação a um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o REsp (consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ).

O agravante argumenta que "todos os óbices ponderados foram efetivamente combatidos, e a impugnação foi completa, de forma que a R. Decisão da Corte Regional foi combatida em sua totalidade e em todos os vértices, não havendo item descoberto" (fl. 6.849).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do agravo regimental pelo colegiado, com o provimento do recurso especial.

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.270.800 - SP
(2022/0401225-1)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RESP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.
2. A parte não demonstrou a existência de omissão ou de contradição no julgado de origem, mas sim promoveu impugnação ao entendimento desfavorável adotado pelo acórdão recorrido, fim a que não se destinam os embargos de declaração. Portanto, nesse particular, a irresignação é deficiente e atrai o óbice estabelecido na Súmula n. 284 do STF.
3. A superveniência de sentença e/ou acórdão condenatórios inviabiliza a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia. Precedentes. A pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ.
4. As instâncias antecedentes apresentaram fundamentação idônea para justificar a elevação das sanções-base acima da fração referencial de 1/6. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.
5. A pretensão de reconhecimento da atenuante inominada, prevista no art. 66 do CP, bem como o exame da alegada inversão do ônus probatório, demandariam revolvimento probatório, o que é inviável segundo óbice consignado na Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados

são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O *decisum* impugnado consignou (fls. 6.842-6.843):

[...]

Mediante a análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 619 do CPP, Súmula 7/STJ (circunstâncias judiciais que ensejaram a fixação da pena-base), consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e Súmula 7/STJ (art. 156 do CPP).

Entretanto a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Com efeito, a defesa deixou de combater o seguinte fundamento nas razões do AREsp: consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (art. 156 do CPP).

Cumprido, no entanto, reafirmar a inviabilidade do recurso especial.

Registro, inicialmente, que a admissibilidade do REsp exarada pela Corte antecedente não vincula o STJ, destinatário da irresignação ao qual cabe a cognição definitiva.

A parte não demonstrou a existência de omissão ou de contradição no julgado de origem, mas sim promoveu impugnação ao entendimento desfavorável adotado pelo acórdão recorrido, fim a que não se destinam os embargos de declaração. Portanto, nesse particular, a irresignação é deficiente e atrai o óbice estabelecido na Súmula n. 284 do STF.

Quanto às penas-base, observo que as instâncias antecedentes apresentaram fundamentação idônea para justificar a elevação das reprimendas acima da fração referencial de 1/6. Não há que se falar em desproporcionalidade, em vista da possibilidade da fixação da sanção-base no máximo previsto para o tipo penal ainda que baseada em apenas uma vetorial desfavorável, desde que devidamente motivada. Portanto, nesse ponto, a pretensão é inviável pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Ilustrativamente:

[...]

4. A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.029.356/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 20/3/2023)

[...]

3. "Ainda que não especificadas as circunstâncias judiciais consideradas negativas pelas instâncias de origem, não há que se falar em ilegalidade no montante majorado, tendo em vista que é entendimento deste Sodalício que apenas uma vetorial desfavorável pode levar a pena-base ao patamar máximo permitido para o aumento, desde que sustentada por fundamentação suficiente, como na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.253.065/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 7/5/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.525.998/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 26/9/2022.)

O STJ entende que a superveniência de sentença e/ou acórdão condenatórios inviabiliza a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia. Ademais, no caso, não houve a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, apenas a indicação de vício meramente formal na descrição dos fatos. Por isso, incide, no ponto, o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

[...]

1. A superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia. Súmula 83 do STJ. Precedentes.

[...] 4. Agravo regimental não provido. **(AgRg nos EDcl no AREsp n. 879.614/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 14/2/2020)**

Superior Tribunal de Justiça

A pretensão de reconhecimento da atenuante inominada, prevista no art. 66 do CP, bem como o exame da alegada inversão do ônus probatório, demandariam revolvimento probatório, o que é inviável conforme óbice consignado na Súmula n. 7 do STJ.

Não há ilegalidade flagrante a justificar eventual intervenção, de ofício, desta Corte Superior.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0401225-1

AgRg no
AREsp 2.270.800 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046861920084036181 200861810046866 46861920084036181

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V R L
ADVOGADOS : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
JOCICLÉIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701
JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO - SP398497
JONAS MARZAGAO - SP114931A
AGRAVANTE : VALDEMAR ROSA LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : J X DA S
CORRÉU : E O
CORRÉU : E G DA S
CORRÉU : M N DA S O
CORRÉU : E R DA S
CORRÉU : E O L
CORRÉU : E R L
CORRÉU : L O L
CORRÉU : J O L
CORRÉU : M F DA C
CORRÉU : S R L
CORRÉU : R R L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V R L
ADVOGADOS : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
JOCICLÉIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701
JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO - SP398497
JONAS MARZAGAO - SP114931A
AGRAVANTE : VALDEMAR ROSA LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

2023/0401225-1

2023/0401225-1

AREsp-2270800

Petição : 2023/0011467-8 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0401225-1

**AgRg no
AREsp 2.270.800 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252485515524128344@ 2022/0401225-1 - AREsp 2270800 Petição : 2023/0011467-8 (AgRg)